



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351390-45.2011.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
APELADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E
MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

VOTO VENCIDO

Trata-se de ação de anulação de sentença arbitral, proposta por Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda., em face de Chaval Navegação Ltda., alegando que foi condenada a pagar à ré a quantia de US\$ 1.328.301,68, (hum milhão, trezentos e vinte e oito mil e trezentos e hum dólares e sessenta oito cents) sendo que destes, US\$ 1.107.000,00 (hum milhão cento e sete mil dólares) referentes a supostos lucros cessantes.

No agravo retido, interposto pelo apelante, foi alegada a incompetência absoluta da Vara Empresarial, por entender que a demanda deveria ter sido proposta perante a 38ª Vara Cível, em razão daquele Juízo ter apreciado ação de cobrança, anteriormente ajuizada, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ter reconhecido o compromisso arbitral firmado entre as partes.



Ousei divergir da douta maioria, no que tange a incompetência absoluta do Juízo da Vara Empresarial, pelos motivos que passo a expor:

A demanda em exame foi ajuizada perante a Vara Empresarial, com fundamento no art. 91, do CODJERJ cumulado com a Resolução nº 20/2010, do Órgão Especial, *in verbis*:

Art. 91 - Compete aos Juízes de Direito, especialmente em matéria de falências e concordatas:

I - processar e julgar:

a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial; (1) Vide Resolução Nº 20/10 do E. Órgão Especial

a) as falências e concordatas e os feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da Vara Empresarial; (1) Vide Resolução Nº 20/10 do E. Órgão Especial

b) os feitos que, por força da lei, devam ter curso no juízo da falência ou da concordata;

c) as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o julgamento do pedido de declaração de insolvência;

d) as causas relativas a Direito Societário, especificamente:

1- nas em que houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;

2- nas que envolverem dissolução de sociedades comerciais, conflitos entre sócios cotistas ou de acionistas de sociedades comerciais, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;

3- as relativas a liquidação de firma individual;



4- nas que digam respeito a conflitos entre titulares de valores mobiliários e a companhia que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade comercial, ou ainda conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade.

e) as causas relativas à propriedade industrial e nome comercial;

f) as causas em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;

g) as causas relativas a Direito Marítimo, especialmente nas ações:

a. que envolverem indenização por falta, extravio, ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;

b. relativas à apreensão de embarcações;

c. ratificações de protesto formado a bordo;

d. relativas à vistoria de cargas;

e. relativas à cobrança de frete e sobrestadia.

II - cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

Resolução nº 20/2010, do Órgão Especial:

Art. 1º - Inclui-se na competência prevista no artigo 91 do CODJERJ o processamento e o julgamento das ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas no inciso I do mesmo artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



Assim, para que a demanda proveniente de sentença arbitral tenha a sua competência fixada junto as Varas Empresariais, deve ser observado o inciso I do art. 91, do CODJERJ, isto é, a causa de pedir da demanda arbitral deve corresponder aos temas descritos no citado inciso.

Não sendo o caso da sentença arbitral que condenou a apelada ao pagamento da quantia de US\$1.328.301,68 (um milhão e trezentos e vinte o oito mil, trezentos e um dólares e sessenta e oito centavos), a título de lucros cessantes, por eventual descumprimento de contrato.

Portanto, a matéria é diversa das previstas nos artigos acima mencionados, entendendo-se que a competência não é da Vara Especializada.

É que os requisitos, como se vê, estão ligados por uma conjunção aditiva, o que mostra que a lei não se satisfaz com a ocorrência de qualquer deles alternativamente, exigindo, sim, a concomitância dos mesmos para a fixação da competência da vara empresarial.

Precedente do STJ sobre a utilização de conjunção aditiva:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SAT - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. - O magistrado deve, ao aplicar a norma abstrata ao caso concreto, verificar a sua finalidade, utilizando-se de uma interpretação teleológica. - A redação do art. 557, do CPC é bastante clara ao não utilizar de conjunção aditiva, mas, a alternativa "ou" quando



dispõe que o relator poderá negar seguimento a recurso que contrariar entendimento do Tribunal ou , alternativamente, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores. - A finalidade de tal dispositivo processual é dar aplicabilidade aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade, no sentido de aliviar as pautas dos Tribunais. - Recurso especial improvido. (REsp 392.340/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2002, DJ 08/04/2002, p. 157).

Peço vênia para colacionar alguns precedentes deste Tribunal Fluminense, decorrentes de apreciação em conflito de competência, reconhecendo a competência da Vara Cível:

0007450-09.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 24/05/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. JUÍZO SUSCITANTE 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E JUÍZO SUSCITADO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL BASEADA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO, ASSESSORIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, MATÉRIAS ESSAS DIVERSAS DAS MENCIONADAS PELA RESOLUÇÃO 20/2010 (ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA), QUE ALTEROU O ARTIGO 91 DO CODJERJ. DETERMINA-SE A COMPETÊNCIA NO CASO EM CONCRETO PELA NATUREZA DA MATÉRIA (ART. 91, CPC), QUE NO CASO, NÃO DIZ RESPEITO Á FALÊNCIAS E NEM CONCORDATAS. COMPETÊNCIA DO FORO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

0028487-63.2009.8.19.0000 (2009.008.00312) - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. JOSE CARLOS PAES



- Julgamento: 22/09/2009 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO EMPRESARIAL. JUÍZO CÍVEL. DIVIDENDOS DE AÇÕES DA TELEBRÁS S/A.1. O Juízo suscitado, por considerar que a demanda versa sobre direito societário, declinou a competência para julgar a causa para uma das Varas Empresariais da Comarca da Capital, sob o manto de entendimento jurisprudencial consagrado na Uniformização de Jurisprudência nº 2006.018.00007, que deu origem ao verbete nº 140 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.2. Ao suscitar o conflito, o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital sustentou que não é competente para julgar a causa, pugnando pela aplicação do disposto nas alíneas "b" e "d" do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil.3. A demanda principal versa sobre direito obrigacional, uma vez que o autor, ao adquirir os papéis, tinha apenas o intuito de usufruir da linha telefônica, e não de tornar-se acionista da empresa ré. Não se trata de matéria societária, conforme afirmado tanto pelo juízo suscitado, quanto pelo juízo suscitante. Não versa sobre nenhuma das matérias elencadas no artigo 91 do CODJERJ, que fixa a competência sobre matéria empresarial, razão pela qual inaplicável o verbete nº 140 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.4. A obrigação foi contraída pela ré através da sua sucursal localizada no Município de Belford Roxo, assim sendo, aplica-se o disposto na alínea "b" do inciso IV do dispositivo mencionado. Também aplicável o disposto na alínea "d" do mesmo dispositivo, que determina que o foro competente é o do lugar onde a obrigação será satisfeita.5. O Juízo competente para julgamento da demanda é a 2ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo, Juízo ora suscitado. Precedentes do STJ e do TJRJ. Conflito negativo de competência conhecido e provido.

0030367-90.2009.8.19.0000 (2009.008.00268) - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 16/03/2010 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Conflito de competência. Ação de desconstituição de sociedade empresária com pedido de



tutela antecipada. Juízo suscitante que entende que a demanda não envolve qualquer questão relativa ao Direito Empresarial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 91 do CODJERJ. Juiz Suscitado que informa que declinou de sua competência por entender que o tema dos autos se trata de matéria de cunho absoluto. Os autores narram a ocorrência de uma suposta fraude efetuada para que os mesmos fossem incluídos como sócios de uma empresa, razão pela qual requerem a declaração de nulidade face a inexistência do ato perpetrado (artigo 104 do CC). Assim, a matéria é cível, e em nada se enquadra nos casos dispostos no artigo 91 do CODJERJ. Conhecimento do conflito para declarar competente o juízo da 52.ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A título de amor ao debate, há um precedente da lavra do Des. Mauro Dickstein, no sentido de conhecer a competência da Vara Empresarial, independentemente da natureza da causa. Cabe destacar a ressalva em seu voto, no sentido de que a redação do dispositivo possa conferir aparente solução divergente em sentido contrário.

Nesse julgamento, participou o Des. Marco Aurélio de Bezerra de Melo, que acompanhou o Eminente Relator. Contudo, após, no julgamento 0007450-09.2011.8.19.0000, o referido Desembargador alterou seu entendimento, conforme se extrai de seu voto, in verbis:

"Primeiramente, há que se registrar, que em acórdão anterior julgado nesta Colenda Câmara, de relatoria do eminente Desembargador Mauro Dickstein (Conflito de Competência 0002849-57.2011.8.19.0000), votei no sentido de se fixar a competência das Varas Empresariais para



qualquer matéria relacionada ao juízo arbitral, porém, em nova análise da matéria, mudei o entendimento para concluir que na hipótese de alegação de invalidade de laudo arbitral, a competência será das Varas Empresariais se se tratar de algumas das matérias previstas no artigo 91 do CODJERJ. Em caso contrário, a competência será da Vara Cível. Vejamos:"

0002849-57.2011.8.19.0000 - CONFLITO DE COMPETENCIA - DES. MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 29/03/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. CLAUSULA CONTRATUAL. JUIZO ARBITRAL. NATUREZA DA ACAO. DISPOSICAO LEGAL EXPRESSA. COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITANTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA ARBITRAL. RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 20/2010. DEMANDA QUE VERSA SOBRE RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, CUJA CLÁUSULA CONTRATUAL PREVÊ A INSTITUIÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS INERENTES À AVENÇA, AO QUAL JÁ FORAM SUBMETIDAS AS PARTES. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL QUE SE INSERE NAS MATÉRIAS PREVISTAS NO ART. 91, I, DO CODJERJ, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA CAUSA, EMBORA A REDAÇÃO POSSA CONFERIR APARENTE SOLUÇÃO DIVERGENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO JUÍZO EMPRESARIAL.

Em respeito ao entendimento acima, ousa-se divergir, visto que, se assim não fosse, uma simples sentença arbitral, decorrente de ação indenizatória buscando reparação por dano moral, teria que ser sempre executada na Vara Empresarial. O que, a meu sentir, vai de encontro com a especialização



estabelecida para a competência em razão da matéria, prevista no art. 91, do CODJERJ.

Não cabe acolher o argumento de prevenção da 38ª Vara Cível desta Comarca, por força da conexão, visto que aquele Juízo processou uma ação indenizatória, tendo sido extinta sem resolução de mérito, em razão do conhecimento do compromisso arbitral celebrado entre as partes, transitando em julgado no ano de 2007. Logo, não há risco de decisões contraditórias. O que afasta a incidência do art. 105, CPC.

Outrossim, também entendi que a previsão do Art. 91, do CODJERJ, inciso I, nº. 4, letra "g", causas relativas a Direito Marítima, não se aplica no caso em exame. Não se devendo confundir Direito Marítimo com Construção Naval

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.

DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

RELATORA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
6ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351390-45.2011.8.19.0001
3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
APELANTE : CHAVAL NAVEGAÇÃO LTDA
APELADO : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E
MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS**

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Direito Processual Civil. Ação de nulidade de sentença arbitral. Ofensa ao contraditório. Sentença de procedência. Desprovimento. As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996. Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV). Sentença prolatada pelo juízo arbitral em desconformidade com o disposto no Art. 32, VIII e o art. 21, §2º, ambos da lei 9307/96. O procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelo Princípio do Contraditório, sob pena de nulidade da sentença arbitral. Realização de perícia de engenharia naval para apurar eventuais irregularidades na construção de guindastes. Juízo arbitral que condena a apelada a indenizar a apelante a título de perdas e danos, baseada, exclusivamente, na perícia realizada. Perícia que não teve tal escopo e, ainda que assim não fosse, os dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral, restando, por conseguinte, fragilizado. Em audiência



de instrução e julgamento o perito foi categórico ao afirmar que " *nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia*". Necessidade de perícia específica, qual seja, contábil, para averiguar tais prejuízos. Sentença arbitral que não observou o Princípio Constitucional do Contraditório. É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, §2º, I, da Lei 9307/96, para que outra lá seja proferida ou cheguem os contratantes ao consenso do modo que lhes aprouver. Precedentes citados: 0002368-46.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL. 0103314-18.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL; 0009872-50.2008.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por maioria, em rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, vencida a Relatora, e, no mérito, em negar provimento ao recurso, vencido o vogal, nos termos do voto da Relatora.

No mérito, não assiste razão ao apelante.



A R. Sentença deve ser mantida.

Inicialmente, é imperioso ressaltar que o apelante é revel, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no art. 319, do CPC.

A Arbitragem está regulada pela Lei nº 9.307/96, cujo artigo 1º estabelece que: "As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis".

O artigo 3º desta lei estabelece que as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral, mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, ambos definidos no artigo 4º da mesma lei.

Cláusula Compromissória, conforme art. 4º, caput, da Lei nº 9.307/96 é a convenção por meio da qual as partes contratantes se comprometem a se submeter à arbitragem os litígios que possam advir do contrato.

Enquanto que a Cláusula Compromissória, disciplinada pelo § 1º do mesmo artigo, deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

As decisões arbitrais são impugnáveis e permitem interferência do Poder Judiciário nos casos previstos no artigo 32 da Lei nº 9.307/1996, podendo ser arguidas nos embargos do devedor, conforme dispõe o §3º do artigo 33 da mesma lei.



Tal regra, aliás, independentemente de previsão legal, extrai-se do Princípio Constitucional de Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5, XXXV).

Cabe ressaltar, que não é possível a análise do mérito da sentença arbitral pelo Poder Judiciário, sendo, contudo, viável a apreciação de eventual nulidade no procedimento arbitral.

O artigo 32 da Lei nº 9.307/96 trata das hipóteses de nulidade da sentença arbitral, verbis:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Estabelece o § 2º do art. 21 da Lei n. 9.307/1996, que o procedimento arbitral sempre deverá pautar-se pelos Princípios do Contraditório e da Igualdade das Partes, sob pena de nulidade da sentença arbitral.



Durante o processo arbitral foi determinada a realização de perícia, com o escopo de apurar eventual responsabilidade da apelada pela suposta indisponibilidade dos guindastes instalados em navio de propriedade da apelante.

Ocorre que, com base no laudo pericial, elaborado por um engenheiro naval, a sentença arbitral condenou a apelada ao pagamento de perdas e danos.

Extrai-se do processo arbitral que a apelada reiterou, por algumas vezes, a produção de prova pericial contábil para aferir eventual prejuízo financeiro que a apelante poderia ter suportado, em razão dos defeitos apresentados pelos guindastes, sendo indeferida.

Após a realização da perícia de engenharia, foi apresentado o laudo discriminando algumas deficiências.

Em que pese não tenha sido o propósito da perícia realizada, o perito estimou que o valor total a ser indenizado, abrangendo os danos emergentes, bem como os lucros cessantes, seria de US\$6,172,853 (seis milhões e conto e setenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e três dólares norteamericanos).

Da análise do laudo pericial, verifica-se que, inicialmente, a perícia não teve tal escopo e, ainda que assim não fosse, os dados elencados para fundamentar tais valores foram obtidos por indicação unilateral da apelante, restando, por conseguinte, fragilizado.



Não obstante, em audiência de instrução, o perito foi categórico ao afirmar que " nós não fizemos perícia contábil, nem financeira pelo fato de que não era isso parte do escopo dessa perícia. Não fazia parte do espírito dessa perícia claramente não fazia, uma vez que os árbitros tinham nomeado perito um engenheiro naval, as partes tinham nomeado um engenheiro mecânico e a outra nomeou um engenheiro naval. Tratava-se, obviamente, de uma perícia de engenharia".

Ora, com a simples análise do depoimento do perito, permite-se concluir que, no caso em tela, é indispensável a realização da prova pericial contábil, visto que somente esta é capaz de aferir eventuais prejuízos financeiros com a paralisação da embarcação da apelante, decorrente dos defeitos apresentados pelos guindastes.

Assim, a sentença proferida pelo Juízo Arbitral não obedeceu ao Princípio Constitucional do Contraditório, pois condenou a apelada ao pagamento de quantia vultuosa, sem oportunizar a realização de prova pericial contábil indispensável para aferir eventual indenização, haja vista a evidente incapacidade técnica do perito nomeado, engenheiro naval, para tal mister, devendo, portanto, ser declarada a nulidade da sentença arbitral.

Alguns precedentes desta Corte de Justiça, no sentido declarar a nulidade da sentença, por não oportunizar a realização da prova pericial, quando indispensável para a solução do litígio.



0002368-46.2011.8.19.0210 - APELAÇÃO - DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 03/10/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL . AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. APAGÃO. APARELHOS ELÉTRICOS. DANOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. - Na hipótese vertente, a autora relata que, devido a um apagão, seu computador e sua televisão foram danificados, razão pela qual pleiteia ressarcimento por danos morais e materiais. A fim de embasar seu pedido, a demandante requereu a produção de prova pericial. - Indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Interposição do agravo retido de fls. 61/75. - A produção da prova pericial é essencial ao deslinde da demanda, pois, em se tratando de supostos danos causados em razão de apagão sofrido na cidade do Rio de Janeiro, é óbvio que devem ser comprovados nos autos os fatos narrados na inicial, a fim de formar o livre convencimento motivado do magistrado. - Realização da prova pericial que se mostra essencial ao deslinde da demanda, sob pena de cerceamento de defesa, pelo que o agravo retido de fls. 61/75 deve acolhido nesse particular. - A agravante requereu, ainda, o deferimento da inversão do ônus da prova, no entanto, na decisão de fl. 31 não consta a apreciação de tal pleito, nem de seu indeferimento. Desarrazoado, portanto, o recurso de agravo retido nesse aspecto. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA AUTORA. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA.

0103314-18.2004.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 19/09/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL. Direito dos Contratos. Financiamento de veículo. Pretensão de revisão de cláusulas contratuais. Alegada prática de anatocismo. Cobrança de juros e encargos abusivos. Relação de consumo. Sentença de parcial procedência na forma do artigo 330, I, do Código de



Processo Civil. Indeferimento do pedido de realização da perícia. Recurso. Pedido de nulidade da sentença. Necessidade de prova pericial para atestar a existência de anatocismo. Pedido subsidiário de reforma do julgado, para que seja determinado à aplicação ao ato judicial a prática mensal dos juros na forma da Lei n.º 4.595/64 e da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Acolhimento do primeiro pedido. Cassação da sentença para que seja realizada a perícia contábil. Inversão do ônus da prova. Cerceamento de defesa. Garantia constitucional. Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. [...] o principal consectário do tratamento igualitário das partes se realiza através do contraditório, que consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte. Embora os princípios processuais possam admitir exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. Decorrem três consequências básicas desse princípio: a) a sentença só afeta as pessoas que foram parte no processo, ou seus sucessores; b) só há relação processual completa após regular citação do demandado; c) toda decisão só é proferida depois de ouvidas ambas as partes. O princípio do contraditório reclama, outrossim, que se dê oportunidade à parte não só de falar sobre as alegações do outro litigante, mas também de fazer a prova contrária [...]. (Humberto Theodoro Júnior apud Nagib Slaibi Filho Direito Constitucional, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2009, p. 408). Precedentes: Apel. Cív. n.º 0136289-25.2006.8.19.0001, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 04/08/2010; Apel. Cív. n.º 0178295-13.2007.8.19.0001 (2009.001.04801), Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 04/03/2009. Cassação da sentença para inverter o ônus da prova, determinar a produção da prova pericial e o prosseguimento do feito como de Direito.

0009872-50.2008.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/08/2012 - SEGUNDA



CÂMARA CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Cobrança de IPTU e taxas de lixo, limpeza e conservação. Ausência de cópia do procedimento administrativo fiscal. Desnecessidade. Aplicação do verbete nº 125 da Súmula de Jurisprudência. Decisão de indeferimento de prova pericial e documental não publicada na imprensa oficial. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade absoluta. Pertinência, em tese, da prova técnica, em virtude da alegação de excesso de execução. Anulação da sentença. Primeiro recurso provido e o segundo prejudicado.

É imperioso destacar que, no caso em tela, o Poder Judiciário, ao julgar procedente o pedido, decretará a nulidade da sentença arbitral, na forma do art. 33, §2º, I, da Lei 9307/96, para que outra lá seja proferida ou cheguem contratantes ao consenso do modo que lhes aprouver.

Por tais fatos e fundamentos, **voto é no sentido de DESPROVER O RECURSO, mantendo-se íntegra a R. Sentença.**

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2012.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**